

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental - DGQA

Gerência de Qualidade do Solo e Reabilitação de Áreas Degradadas - GESAD

COPIA

OF.GESAD.DGQA.FEAM.SISEMA nº 283/16

Belo Horizonte, 26 de agosto de 2016

Ref.: Encaminha Auto de Fiscalização 59240/2015 e Auto de Infração nº 96981/2016 para Raimundo Geraldo Leal

DNPM nº 830.046/2005

Comunicamos que o empreendimento Raimundo Geraldo Leal foi autuado com base no Código 122 do Anexo I, Art. 83 do Decreto 44.844 de 25 de junho de 2008. O Auto de Infração nº 89340/2016 foi lavrado com base no Auto de Fiscalização nº 59240/2015, em anexo, que relata a vistoria realizada na área em 21/07/2015. No entorno da coordenada 18°35′30,9″5/45°03′16,5″O (DATUM WGS84) foi verificado extenso processo erosivo na área, que se encontra em estado de abandono.

Conforme estabelecido no Auto de Infração nº 96981/2016, solicitamos que o empreendedor apresente a esta gerência um projeto para recuperação da área, no prazo de 60 dias, a contar da data do recebimento deste ofício.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, **o autuado dispõe do prazo de 20 dias**, contados a partir do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa ao Núcleo de Auto de Infração (NAI) em nome do Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM no endereço Rodovia Papa João Paulo II, n°4143, Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves, Prédio Minas – 1º andar, Bairro Serra Verde, Belo Horizonte –MG, CEP:31630-900.

Atenciosamente,

Patrícia Rocha Maciel Fernandes

Gerente da Qualidade do Solo e Reabilitação de Áreas Degradadas

RAIMUNDO GERALDO LEAL

Rua Senador Lima Guimarães, 419 - Gameleira 35.794-000 Felixlândia/MG PROTOCOLO Nº: 99837595066 P.
GERÊNCIA: 9983759506 P.
DATA: 20/03/19/05 P

CGS



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA

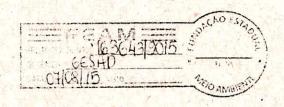
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

		DE FISCALIZAÇÃO: N			20 45 Folha 1/					
	ivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judi	IGAM Hora: 00 : 33 Diciário [] Operações Especi		SUPRAM []C	DPAM/CRH [X] Rotin					
4. Finalidade	FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento , [] AAF [] Emergência Ambiental 💢 Acompanhamento de projeto [] Outro									
	IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outro									
	IGAM: [] Outorga [] Outros									
5. Identificação	OI. Atividade Extragato de areia	02. Códig	20 - 10 - 10 - 10 - 10 - 10 - 10 - 10 -	03. Classe	04. Porte					
	05. Processo n". 01344 2007	06. Orgão:			possui processo					
	08. 1 Nome do Fiscalizado Raymumas guraldo rela	09 1 1 CPF	90,904,947(CCO2-02							
	() 12. CNII-UF	13. [] RGP [Tit. Eleitoral	. Zalaka ***						
	14. Placa do veiculo - UF 15. RENAVAN	16. Nº e tipo do o	16. Nº e tipo do documento ambiental							
	17. Nome Fantasia (Pessoa Juridica)	118	Inscrição Estadu	Tit. Eleitoral cumento ambiental nscrição Estadual - UF						
	19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenda, R	20	I. N°. KM	1. Complemento						
	22. Bairro Logradouro	22. Município Fili	xlandia		24 UF 0)(7					
	25. CEP 1 914 . O CO 26. Cx Postal 27. Fone: 28. E-mail									
	01. Endereço: Rua Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.				1942 17 18 17					
Local da Fiscalização	02. N° / KM 03. Complemento		Distrito/Localidade							
	05. Município Felexiamana	4-01010	07. Fone ()	Jan Lift						
	08. Referencia do local Comunicidade Sura Fuduto									
al da	I DAIUM									
Loc	Geográficas SAD 69 Gra	Latitude	ndo 300 Grau	Longitude Cara 45 Minuto 3 Segundo P						
9	Córrego Alegre	10 39 5	549	HU	U9 1 16.5					

10. Croqui de acesso

Planas UTM

DNPM: 820046/2005



(6 digitos)



CONTINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº55-240/20 15 Folha La realizada replaria, para o praeto Reconserbaio de origue de motivial Relatório Sucinto 01, Servidor (Nopel Legivel) entice quimerican des senites Organ | | SEMAD . X FEAM []IGAM 02 Servidor (Nome trigivel) MASP Assinatura Orgão [| SEMAD []FEAM [] IEF []IGAM 03 Servidor (Nume Lense)



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Estadual de Politica Ambiental - COPAM Conselho Estadual de Recursos Hidncos - CERH

CHECK LIST SIMPLIFICADO PARA VISTORIA - PROJETO RECONVERSÃO DE TERRITÓRIO AVALIAÇÃO DA EFETIVIDADE DO FECHAMENTO DE MINA NO ESTADO DE MG

feam

IEF

Availaged on Electrophic by Technolic Work to Establish	53.00
Anexo ao Auto de Fiscalização nº 5000 205 Relatório de Vistoria n	2 Outro doc.;
1. EMPREENDIMENTO *(Quando possivel identificar o empreendedor)	Data da vistoria: (1) / 17/2015
Nome empresarial ou fantasia: Komondo Gontdo Groß	ld. Área Vistoriada:
Endereço (Rua/Av. nº, Bairro):	
Município: Coly to rodo CEP:	Tel./Fax:
1.0000000	
CNPI: 20 20 99 100 100 Processo COPAM no:	DNPM: 800016/0000
Responsável por informações no campo (nome / função):	Substância:
	Não tinha Ninguém na área u expansão urbana)
Referência do local ou como chegar:	u expansac dibana)
Os acessos estão em boas condições: Sim Não Necessidade de veicu Condições da estrada de acesso: (ex: estrada de terra, estrada de cascalho, estrada esburac	lo Tracionado: Sim Não
Coord. DATUM: []SAD 69 []WGS84 Latitude	Longitude
	Q. Graus: 45 Minutos: () 5 Seg.: 1/2, 5
Planas UTM FUSO 22 23 24 X= (6 digitos)	
*Favor Citar Outras Coordenadas no AF/Email ou Relatório para as Áreas que se Quiser Destacar q/ C	
Há comunidades no entorno da área: Sim Nome comunidade:	
2. INFORMAÇÕES SOBRE A ÁREA OU INDÍCIOS DO QUE OCORREU NA ÁREA OBJETO DA VISTOR	
X Lavra à céu aberto ☐ Lavra subterrânea ☐ Lavra em area de proteção perm ☐ Área de Garimpo Ativa ☐ Área de Garimpo Inativa Há Nascentes: ☐ Sim	
Area de Garimpo Ativa	
The state of the s	RUBRICA
3. DELIBERAÇÃO NORMATIVA 145/2009 Há presença de cavidades naturais (cavernas, grutas) no terreno ou proximidades (até 1km	12 Sim Não A Não Sahe informa SISEMA
Ocupação Antrópica ao redor da área (até 1km): 🔄 1 – Atividade industrial/Agricultura/Pe	ecuária Z – Outra mineração/Estrada municipal
3 – Rodovia Federal/Estadual/ Escola Rural/Área de expansão urbana)/Atividade turísti	The second secon
5 - Reserva indigena/Quilombo/Monumentos históricos/Sitio Arqueológico ou Paleonti	
	atural Sim Não Não Sabe informar
	ões pequenas (rachaduras/sulcos pequenos no solo) ões grandes (grandes voçorocas)
4. Unidade de apoio / equipamento/ estrutura no Local.	Des grandes (grandes voçorocas)
NENHUM Equipamento ou Vestígio da atividade no local. Há abandono de alguma de	ssas unidades abaixo: Sim Não
Há instalação de beneficiamento (britadores, silos de armazenamento, correia transporatac	
Posto de Combustível Pátio de Resíduo Escritório Alojamento Barr	agem Pilha de Estéril
Há tanques de produtos químicos abandonados no local? Sim (A-Não oforma de	
PATRIMÔNIO- Há estruturas importantes a serem preservadas: Sim Não / Caracteri	
Há no local? Lixo / entulho: ☐ Sim / ☑ Não Sucata: 🖼 Sim	
	de intervenção (aproximada):,
5. Condições de Segurança para Atividade Quanto à Riscos de Terceiros na Área.	
Bloqueio dos acessos à miria e, vigilância da empresa para evitar acidentes c/ pessoas e	
Proteção dos limites da propriedade mineira ou cercamento de alguma área dentro do s	
☐ Há Sinalização, placas de identificação do empreendimento, advertência, segurança ou ☐ Desativação dos sistemas elétricos ☐ Outros (Citar):	proteção nas areas de mineração.
Nenhum indício de monitoramento ou forma de controle na área ☐ NÃO SE APLICA (CITAR MOTIVO:
6. A Situação da área em que ocorreu a vistoria se enquadra em qual perfil:	CITAL MOTIVO.
Area Paralisada: mina que não teve produção no ano base, ainda que tenham sido reali	zados trabalhos de manutenção nas frentes de Javra
(Ministério Minas e Energia). Tempo de Paralisação (aprox.):	
Area Abandonada: mina com as atividades paralisadas, sem previsão de reinicio de proc	dução, sem medidas de controle ou monitoramento
ambiental, caracterizando o abandono do empreendimento, no qual o processo de fechame	
Area em atividade AREA REABILITADA NOVO USO:	+ +3x3>
Servidores, Militares, Bolsistas ou Contratados que realizaram a vistor	ia e preenchimento do CheckList
01. Nome / Assinatura: ROKONO- U WINA MASP / Matric. 11	Orgāo F
02. Name / Assinatura: Last Coxes General wood miles MASP / Matric 13 3	(1)-1 Orgão Palance
03. Nome / Assinatura: October Jan Jan Dowl (CO) MASP / Matric. 14(1)	10m-1 Orgão: Fr AVA
The state of the s	1.700
*****Favor enviar fotos/checklist e outros documentos da área para um o email se sad, fe am gagmail.c.	

Cidade Administrativa Tancredo Neves - SISEMA / FEAM / DGQA /GESAD - Gerência de Qualidade do Solo e Áreas Degradadas Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde - Cep: 31620-900 - Belo Horizonte / MG

__gmail.com -

Telefone: 3915-1491 / 1440 / 1242 / 1442 / 1107 / 1501 - email:

ANEXO: REGISTROS FOTOGRÁFICOS DE VISTORIA GESAD/FEAM

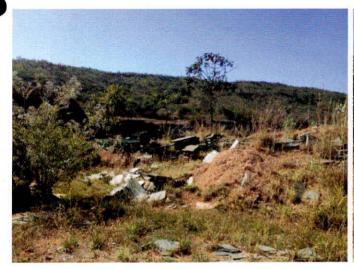
RAIMUNDO GERALDO LEAL

DNPM: 830.046/2005

Data da Vistoria: 21/07/2015 - AF: 59240/2015

Coordenadas geográficas 18°35'30,9"S/45°03'16,5"O (DATUM WGS84)











	الناج				O DE MINAS DE MEIO AM			AUTO DE			96981	1206	
10	Will.		E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Auto de Fiscalização nº 5004 00 5 de 100 00 6 d								2016		
				stadual de Red feam	cursos Hidrico	s-CERH	Vincula	lo ao: B	oletim de Oc	orrência nº:	x 10/400	le / /	*(1)
ESTADO AV	MAS GERAIS		POLICIA MILITAR	PUNDAÇÃO ESTADUAL DO MISIO AMBRINTA	MISTORIO ESTADUAL DE FLORESTAS	- Control	2. Auto	de Infração p	ossui folha o	le continuaç	ão? □SIN	ı 🛮 N	OÃ
		Ø		100	onsável pela F □SGRAI		□рммб	Local: O	1 aaa	ofo	2016	Hora: 15	20
	Nome o			eendimento:		imdo l	DUHAD	da yo	00	0.00	0.000		
	Data N	ascin	nento:		No	me da Mãe:	Pica	W Oc		100	15 14 1		
op	CPI	7: D	CNPJ:	O anu c	Allaliam	2-02		Outros:					
Autuado	Endere	ço do	Autuado / Ei	mpreendimen					l N	√ km:	Complem	iento:	THE
4. A	. Now for was sail to chariff to too									-	UF		
			douro:	ameller				unicípio:	elixla	nua		OF	Me
ř.	CEP:		194 -00)=	Postal:	Fone: ()		E-mai	1:	1.0		
	Outros volvidos		Nome do 1º 6	envolvido:	Tolker			CPF: [CNPJ:		Vinculo	o com o AI Nº	
	ponsávei		Nome do 2º o	envolvido: _				CPF: [☐ CNPJ:		Vinculo	o com o Al N	
		A,	area	deci esti	lizado	e para	extra	agato o	le and	édia s	deixa	da si	m
rição	ção	nev	Mum	conti	into an	nleient	1	t co	omeny	traa	on be	enas c	le.
6. Descrição	Infração	M	nicitor	ma la	col	11000		001.13	011001	as e cons	0 10		
9		1	ejenos s	1119 10	mu.	OUR		SEA		PALT.		4 4	75.0
	7			DATUM:		I	atitude: 17	0 =	200	Longitu		03	10.5
	7. rdenada nfração	5	Geográficas:	₩GS		707	Grau 18	Min 35	Seg30		H5 Min	Og Seg	(O ₁ O lígitos)
ua I	штаçао		Planas: UTM			nciso Alínea	Decreto/	ano Lei/a			Port. Nº	Órg	
8. En	nbasam	ento	Artigo		100				400000000000000000000000000000000000000	ção DIV	TOIL IN		
	legal		83	71	100		44.844	08 4.44.69	80			100	DE ME
ites	= 7		4/	Atenua		4	William .			Agrav			HA Nº
9. Atenuantes	Nº	Α	artigo/Parág.	Incis	o Alii	nea Re	dução	N°	Artigo/Parág	. Incis	o Alíne	a W Au	Mento
9. At	-	D	7//		-	V ==		- V		10		RUE	IRICA A
	IN		KA	487/3	NA				11/1			Sisi	MA
10. Re	incidênc	1		THE RESERVE OF THE PERSON NAMED IN	22	i possível veri	ficar 🔲			<u> </u>		49. 4	Valor
	In	fraçã	o Porte	SINE	Pen	alidade		Nois	Valor	☐ Acre	escimo Re	ducan	Total
as RP	629	V15	SIMA P	☐ Advertêr	ncia 🗵 Multa	a Simples	Multa Diá	KU JU.	616,07		3 11	125 16	.636,27
licad	Valor to Val		5/-	Kg de pesc	ado:		Val	or ERP por K	g: R\$	- Tota	al: R\$	10 17	VIE
11. Penalidades Aplicadas Advertência e Multa) e ER	Valc	r tota	l dos Emolur	nentos de Re	eposição da Po	esca: R\$: -	- (1411				
idade	Vale		I des multan	ne k cl)	(1)0000	0010	10 000	inconte	m a di	1000000	MARIA	Λ
Penal	AOIA	To	I das multas:	MANOO	0194	Lugga	saus cry	UL & 104	WCV1 IT	J) Du	gesous	reur	l
11. J	001	No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão											
	No		e advertência simples no v		possui o prazo	o de d	as para ate	ender as recor	nendações c	onstantes no	campo 12, so	b pena de coi	iversao
				Ď	0 1	1		4			1 2 10	10.4.4	- Luck
			O sm	pruma	deade	anelya	1 ap	wenic	ic po	ofello	para	recup	Mul
	12. Demais		a all	a.	2711				Alex.		4		i atie
Recor	alidade mendaç	ões/		W. St.			ZA						
Obs	servaçõ	es						16.10					813
		in i											
rio Li	Non	ie Co	mpleto:					5/2	СР	F:	☐ CNPJ:		RG:
13. ositá	End	ereço	Rua, Avenida	i, etc.				Nº / km:	Bairro / Log	radouro :	Municíp	io:	
Dep	Depositario Ender UF:		CEP:		Fone:		Section 1	Assinatura:			Marie Te	The same	
				ATÉ 20 (VIN	TE) DIAS DO	RECEBIMENT	O DO AU	O DE INFRA	ÇÃO PARA P	AGAMENTO	DA MULTA	OU APRESEN	TAÇÃO
DA DEFESA PARA NATIFICAM, NO SEGUINTE ENDERECO: ROLO GIO GIO TA POLI JOUR TURBO DE 193 PILLOCO DE 1900 PILLOCO								114/)-					
THOUSE IT A GREAT THE							00	mtos					
14. Assinaturas	WY	Ma	(Represent	nte Autuada	: (Nome Legi	vel) E	uncão/Vin	culo com Au	tuado:	Assinatura de	Autuado/Re	presentante I	egal
Assin	02. A	atudQ	o, representa	ne ruidado.	. (Trome Degi		Tryac, vin				ų.		



EXMO. SR. PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM



AO
NAI – NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO
RODOVIA PAPA JOÃO PAULO II, N.º4143,
CIDADE ADMINISTRATIVA PRESIDENTE TANCREDO NEVES,
PREDIO MINAS, 1º ANDAR, BAIRRO SERRA VERDE
CEP 31.630-900 – BELO HORIZONTE - MG

OF.GESAD.DGOA.FEAM.SISEMA N.º283/16. Auto de Fiscalização n.º59240/2015 Auto de Infração n.º96981/2016 Nome do Autuado: RAIMUNDO GERALDO LEAL Número do CNPJ do Autuado: 20.204.947/0002-02



RAIMUNDO GERALDO LEAL – ME, empresário individual, com CNPJ n.º 20.204.947/0002-02, com endereço a Fazenda São José do Buritis, s/nº, zona rural, Município de Felixlândia, MG, devidamente representado por Raimundo Geraldo Leal, brasileiro, casado, aposentado, residente a rua Senador Lima Guimarães, n.º419, Bairro Gameleira, em Felixlândia, MG,CEP n.º39.237-000, CPF106.025.346-15, não se conformando com o auto de infração acima referido, do qual foi notificado em 01/09/2016, vem mui respeitosamente, no prazo legal, apresentar sua defesa administrativa, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

I - OS FATOS

Conforme se vê pelo Auto de Fiscalização que foi lavrado em 21/07/2015, o Técnico deste órgão que assina o Auto, teria se deslocado até o terreno identificado pelas coordenadas constantes no check list, e lá proferido a vistoria do mesmo, onde teriam sido constatadas as seguintes condições, com respostas às perguntas prévias constantes do referido documento:

- Os acessos estão em boas condições? X não.
- Necessidade de veículo tracionado: X não.

- Houve regeneração natural - X - sim.

- Há processos erosivos? X não foram observadas erosões.
- Há edificações na área ocupada por terceiros: X não
- 6. A situação da área em que ocorreu a vistoria se enquadra em qual perfil:
- X Área abandona: mina com as atividades paralisadas, sem previsão de reinício de produção, sem medidas de controle ou monitoramento ambiental, caracterizando o abandono do empreendimento, no qual o processo de fechamento está incompleto ou ausente.

Pela simples observância das respostas Excelência vimos que há incoerências na lavratura dos termos Auto de Fiscalização e Auto de Infração, conforme enumeramos.

II - O DIREITO

II. 1 - PRELIMINAR

Em sede de preliminar, gostaríamos de salientar e analisar a formalidade para lavratura dos documentos, especialmente do AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL.

O auto de infração é o documento pelo qual inicia-se o processo administrativo destinado à apuração da existência, ou não, da infração ambiental.

Deve, necessariamente, ser formal e preencher requisitos previstos na norma ambiental aplicável. É oriundo do poder de polícia que detém a administração pública e, por ser da espécie de atos administrativos punitivos, são vinculados à lei e devem respeitar, integralmente, o princípio da legalidade.

O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos

legais e regulamentares infringidos, <u>não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.</u> (grifo inovado)

Observe-se que no referido Auto de Infração 96981 há rasura na data de emissão.

No Decreto 44.844 de 25 de junho de 2008, que estabelece claramente no seu Artigo 29, as prerrogativas e garantias para que os servidores representantes dos órgãos estaduais tenham acesso irrestrito aos locais e estabelecimentos, dizendo inclusive, que se necessário poderão requisitar força policial para cumprir o que está determinado em suas credenciais. Vejamos:

- Art. 29. Para garantir a execução das medidas estabelecidas neste Decreto e nas normas dele decorrentes, fica assegurada aos servidores credenciados na forma dos art. 27 e 28 a entrada em estabelecimento público ou privado, durante o período de qualquer atividade, ainda que noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitado o domicílio nos termos inciso XI do art. 5°, da Constituição Federal.
- § 1º O servidor credenciado, sempre que julgar necessário poderá requisitar apoio policial para garantir o cumprimento do disposto neste artigo.
- § 2º Nos casos de ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou seus prepostos, ou de empreendimentos inativos ou fechados o servidor credenciado procederá a fiscalização acompanhado de duas testemunhas.

Quando analisamos sob o pálio deste artigo 29, o Auto de Fiscalização 59240, verificamos que há inconsistências gritantes no seu preenchimento, há equívocos.

Quando a servidora descreve no campo 01. Atividade: Extração de areia. Quando descreve no campo 05. Processo n.º cita o n.º 01346/2007. Quando descreve o campo 07. (X) Não possui processo (verificasse que o parêntese está marcado com o "x".

No campo Relatório, na página 1/3, onde o servidor relata sobre a vistoria, a mesma diz: ... Extração de ardósia...

Para atendimento do paragrafo 2º do referido artigo 29, em nenhum momento a servidora que redigiu o Auto de Fiscalização enumerou que a fiscalização foi feita com a servidora acompanhada por duas testemunhas, tendo em vista que o estabelecimento estava sem a presença dos proprietários.

É nítido e claro, as irregularidades do Auto de Fiscalização que deve ser considerado nulo de pleno direito e, por conseguinte o Auto de Infração

96981/2016 deverá ser também considerado nulo por ser vinculado a documento que possui nulidade absoluta.

Temos que registrar que da fiscalização até o momento em que o Auto de Infração foi lavrado se passou mais de um ano.

O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo.

II. 2 - MÉRITO

A extração de pedra ardósia é um fator de desenvolvimento regional, sendo um investimento da sociedade, necessário e viável, que pode e deve coexistir com a vida das cidades, preservando o meio ambiente.

Através do levantamento geológico, foram constatados vários afloramentos de horizontes finamente laminados, predominantemente sob a forma de lajes sub-horizontais. Usando topografía foram dimensionados e locados em mapa os maciços considerados interessantes sob o ponto de vista comercial.

Devido às características geológicas, topográficas e a disposição do maciço rochoso optou-se pelo desenvolvimento da lavra a céu aberto em bancadas em encosta. O desenvolvimento da lavra em bancos favorece a reorientação da frente que poderá vir acontecer em virtude de mudanças estruturais.

O planejamento de lavra enfocou na abertura mínima de acessos e a escolha por locais de vegetação rala e capeamento pouco espesso.

É difícil aferir a vida útil de uma mina de pedra ardósia, pois, a previsão é de que sua vida útil seja da ordem de algumas dezenas de anos para o empreendimento.

É público e notório a todos os brasileiros que nosso país passa por um período de extensão turbulência econômica e as empresas que vivem ou viviam da exportação de produtos, tiveram sua produtividade seriamente comprometidas.

È o caso da nossa empresa, e de tantas outras na nossa região. A ardósia era basicamente vendida na nossa região para outras empresas que a beneficiavam e a revendiam para exportação principalmente para os

Estados Unidos. Com o cenário mundial que se instalou nos últimos quatro anos, a maioria das empresas tiveram que paralisar suas atividades para não falirem.

Não fugimos a esta realidade e tivemos que paralisar as nossas atividades para que o mercado não esgotasse o nosso fôlego e perdêssemos até o terreno onde está a mina de ardósia.

A nossa mina não está abandonada. ESTÁ PARALISADA.

Fizemos um relatório fotográfico, que anexamos a seguir para demonstrar que toda a estrutura montada para funcionamento da mina de ardósia continua intacta. As estradas, por serem estradas de terra, previsão de manutenção periódica e por isso se encontram com buracos, mas, apesar dos buracos não é necessários veículos traçado para trafegar por elas. Toda a sinalização constante do projeto de instalação ainda está no local. As instalações como sanitários que estavam nas frentes de lavra, ainda estão lá, mas devido a falta de uso e manutenção, estão sendo desgastados pelo tempo.

As bancas abertas pela lavra a céu aberto fez com que uma grande quantidade de água se juntasse e a pedra selou o fundo e a água está evaporando devagar, o que está possibilitando aos vizinhos utilizarem a água armazenada para "bebida" para o gado, conforme fotos no relatório fotográfico.

Pela análise do Auto de Fiscalização observamos que os técnicos não constataram nenhum movimento de terra no terreno, ou nenhuma erosão.

A seca que assola a região e já secou várias cisternas, açudes e poços artesianos dos agricultores, vizinhos do terreno onde estão localizadas a área de lavra, estão sendo beneficiados pela água que ainda não evaporou e que se encontra depositada no poços de pedra.

No relatório fotográfico também podemos verificar que toda a vegetação natural da região, foi preservada ao máximo, e a área possui área de preservação permanente inclusive devidamente registrada, que é uma atenuante devidamente reconhecida no artigo 68, inciso I, alínea f, devendo haver caso em que não seja reconhecida a preliminar arguida a atenuante.

III. - A CONCLUSÃO

DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto, requer-se respeitosamente <u>seja declarado nulo o auto de infração pelas diversas ilegalidades e inconstitucionalidades ora denunciadas</u> ou, alternativamente, caso assim não se entenda, <u>seja reduzido o valor da multa imposta à Recorrente</u>, corrigindo-se, desta forma, o valor da multa aplicada;

Estamos encaminhando o PRAD – PLANO DE RECURAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS, conforme solicitado no Oficio 283/2016. FELIXLÂNDIA, 19 DE SETEMBRO DE 2016.

Termos em que Pede deferimento. FOLNANO POLICA AND SISTERIA AND

RAIMUNDO GERÁLDO LEAL

Anexo:

- Cópia do Auto de Infração
- Cópia de documento de identidade
- Cópia de comprovante de endereço
- Cópia do contrato social
- Cópia de documentos referentes ao caso.

Justiça é desejo firme e contínuo de dar a cada um o que lhe é devido.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Gabinete Núcleo de Autos de Infração

PROCESSO Nº: 451267/2016

ASSUNTO: AI Nº 96981/2016

INTERESSADO: RAIMUNDO GERALDO LEAL

ANÁLISE Nº 18/2021

O empreendimento foi autuado pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I,

código 122, do Decreto nº 44.844/2008, nestes moldes:

"A área foi utilizada para extração de ardósia e deixada sem nenhum controle

ambiental. Foram encontradas pilhas de rejeitos no local."

Foi aplicada penalidade de multa simples no valor de R\$ 16.616, 27 (dezesseis mil,

seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

Na ocasião também foi solicitada a apresentação de projeto para recuperação da

área.

Como a defesa foi apresentada tempestivamente, passa-se, por oportuno, à análise

do mérito; ressalvando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que

autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não

atendidos requisitos formais da defesa.

O autuado alegou em defesa:

Nulidade do auto de infração por vícios formais;

- no mérito, aduz que somente paralisou suas atividades por questões econômicas

sem prejuízo ambiental.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que o empreendimento autuado não apresentou

motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

A empresa autuada inicia sua defesa alegando nulidade por vício tanto na fiscalização

quanto na autuação, contudo, como se verá sem nenhuma razão.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Gabinete

Núcleo de Autos de Infração

No tange à data de emissão do auto de infração, não há que se falar em dúvida ou

vício, visto que o instrumento foi cristalinamente confeccionado em 22 de agosto de

2016, e encaminhado regularmente pelos Correios, inclusive, com cientificação do

autuado em 01 de setembro de 2016, conforme Aviso de Recebimento anexo à fl. 06

do processo administrativo em epígrafe; o que demonstra a legalidade dos atos

processuais e o total respeito aos princípios da ampla defesa e contraditório.

Também não existe irregularidade acerca do apontamento da atividade autuada pelo

fiscal ambiental. Isso porque, pelo conjunto processual e descrição detalhada do

agente fiscalizador, resta patente que a infração ambiental cometida se deu no âmbito

da atividade de extração de ardósia.

Depois, aduz nulidade por descumprimento do art. 29, § 2°, do Decreto nº

44.844/2008, sob a alegação de ausência de testemunhas válidas para acompanhar

a vistoria; porém, não merece guarida.

Ora, a realização da vistoria foi acompanhada por dois servidores públicos da

Fundação Estadual do Meio Ambiente e um da Polícia Militar de Minas Gerais, o que

confere à autuação o atributo da presunção de veracidade, ante a fé pública que estes

agentes possuem no exercício de suas funções. Todavia, vale esclarecer que, mesmo

que fosse assim não fosse, a autuação prosperaria pela presença apenas de um

agente fiscalizador estatal porquanto a assinatura de duas testemunhas não constitui

requisito essencial de validade.

Ademais, compulsando-se os autos, resta patente a diligência do servidor estatal ao

acrescentar registros fotográficos da área degradada, o que deixou ainda mais

irrefutável a infração cometida.

Dessa forma, se mostra desarrazoada o acolhimento de nulidades, tendo em vista a

legalidade da autuação.

Cidade Administrativa Tancredo Neves



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

Gabinete

Núcleo de Autos de Infração

FOUND TO AMBRICA THE STATE OF RUBRICA THE STATE OF STISEMA

No mérito, tenta se esquivar da penalidade sob o fundamento da mina não ter sido abandonada, mas sim paralisada por questões econômicas, porém, sem prejuízos ambientais. Neste mesmo sentido, argumenta que o acúmulo de água na área chegou a beneficiar a população do entorno.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Ora, como é cediço, as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção "juris tantum" de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental. A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública. Neste sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

"Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Gabinete

Núcleo de Autos de Infração

em conformidades com a lei." (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora

Lumen Juris Ltda, 17a ed. 2007, pag. 111).

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a

situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao

destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma

ilegítima; o que não ocorreu nos autos.

Em nenhum momento o empreendimento autuado comprovou se tratar de paralisação

temporária, nos moldes e requisitos da legislação ambiental. Ao revés, o que se viu

foi uma área de exploração completamente abandonada, sem medidas de controle ou

monitoramento ambiental perante os órgãos estatais competentes.

Nesse sentido, além da empresa autuada não conseguir comprovar a inocorrência de

poluição/degradação ambiental, vale salientar, que conforme a Lei de Política

Nacional do Meio Ambiente, para configuração da poluição/degradação basta o

lançamento de matérias em desacordo com o padrão estabelecido ambientalmente e

até mesmo a mera alteração física/estética do meio ambiente, vejamos alguns trechos

conceituais da Lei nº 6.938/1981:

"Art 3° - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

 (\dots)

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das

características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades

que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

home page: www.meioambiente.mg.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

Gabinete

Núcleo de Autos de Infração

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais

estabelecidos;"

A Lei Estadual nº 7.772/1980 também preceitua:

Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer

alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente

que possam:

I – prejudicar a saúde ou bem-estar da população;

II – criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III – ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso

natural;

IV - ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e

paisagístico.

§ 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema,

processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou

não, que induza, produza ou possa produzir poluição.

§ 2º – Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por

fonte de poluição.

No caso dos autos, restou completamente demonstrado o dano ambiental,

consubstanciado na existência de processo erosivo, ácumulo de água no lençol

freático e pilhas de rejeitos, em total abandono; motivo pelo qual opinamos pela

manutenção da autuação.

Assim, por todo o exposto, opinamos seja o auto de infração mantido, em franco

cumprimento ao artigo 225 da Constituição Federal e aos ditames da Lei Estadual nº

7.772/1980.

Remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantida a multa

simples nos termos do art. 83, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844/2008, com

redução do valor para R\$ 15.026.89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM Gabinete

Núcleo de Autos de Infração

nove centavos), em consonância com a UFEMG prevista para o ano de 2015 e Parecer AGE nº 15.333/214, que aponta ser a data do conhecimento do fato pela Administração (AF nº 59240/2015) o marco relevante para a atualização.

Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 11 de março de 2021.

Luiza Ferraz Souza Frisancho

Analista Ambiental



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

DECISÃO

PROCESSO Nº: 451267/2016

ASSUNTO: AI Nº 96981/2016

INTERESSADO: RAIMUNDO GERALDO LEAL

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da Análise nº 18/2021, decide manter a penalidade de multa simples nos termos da análise, com fundamento no art. 83, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844/2008, reduzindo-a para o valor de R\$ 15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). com base na UFEMG prevista para o ano de 2015, tendo em vista a data do conhecimento da ocorrência do fato constitutivo da infração ambiental pela Administração Pública, nos moldes do Parecer AGE nº 15.333/2014.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 13 de abril de 2021

Presidente da FEAM

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Autuado: Raimundo Geraldo Leal

Processo nº 451267/2016

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 96981/2016, infração

gravíssima, porte pequeno.

ANÁLISE nº 223/21

I) RELATÓRIO

O empresário individual Raimundo Geraldo Leal foi autuado como incurso no artigo 83, Código 122, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

A área foi utilizada para extração de ardósia e deixada sem nenhum controle ambiental. Foram encontradas pilhas de rejeitos no local.

O empreendedor deverá apresentar projeto para recuperar a área.

Foi imposta penalidade de multa simples, no valor de R\$ 16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

Apresentou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram indeferidos, na forma da decisão de fls. 74. A multa simples foi reduzida para R\$15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), considerando-se a UFEMG da data do ano de 2015.

Notificada regularmente da decisão em 12/07/2021, a Autuada protocolou Recurso tempestivamente em 09/08/2021, no qual alegou sucintamente que:

- há uma rasura no campo da data de emissão;
- o auto de fiscalização conteria equívoco na descrição da atividade, constando extração de areia; no campo 5 referencia o processo 1346/2007 e no 7 consta não haver processo; no relatório especifica a atividade de extração de areia;
- não foi descrito que a servidora foi acompanhada por duas testemunhas, já que o empreendimento estava sem os proprietários;



- da fiscalização até a lavratura do AI decorreram mais de 12 meses;

- teria ocorrido a prescrição intercorrente, fundamentada no artigo 1°, §1°, da Lei

Federal nº 9.873/99, já que o processo ficou paralisado por prazo superior a três

anos;

- a mina não foi abandonada, mas paralisada.

Requereu que seja declarado nulo o auto de infração e reconhecida a prescrição

intercorrente.

É o breve relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais apresentados pelo Recorrente, no entanto, não são

suficientes para descaracterizar a infração cometida e autorizar a reforma da

decisão proferida. Vejamos as razões.

II.1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE AMPARO

LEGAL. INDEFERIMENTO.

Sustentou o Recorrente que teria ocorrido a prescrição intercorrente, fundamentada

no artigo 1°, §1°, da Lei Federal n° 9.873/99.

Carece de razão, contudo, já que o Superior Tribunal de Justiça firmou

posicionamento no sentido de não reconhecer a aplicabilidade dos dispositivos da

Lei Federal nº 9.873/98 aos processos administrativos em trâmite nos Estados, em

virtude de limitação espacial ao plano federal. E no Estado de Minas Gerais ainda

não há legislação que regulamente a prescrição intercorrente. No mesmo sentido

do STJ, a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais afastou a aplicabilidade aos

processos administrativos estaduais dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu

Decreto regulamentador nº 6.514/2008, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de

2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013.

Confira o posicionamento extraído dos julgados a seguir:

Cidade Administrativa - Prédio Minas Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO DUAL DE A ADMINISTRATIVO ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA LEI FOLHA Nº 9.873/1999.

PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAE.

1. Trata-se, na origem, de demanda em que Carrefour Comércio a Indústria Ltda. postulou o reconhecimento da prescrição de pretensão relativa a multa decorrente de auto de infração lavrado pela comercialização de produtos fora das temperaturas recomendadas pelos fabricantes.

RÚBRICA

SISEMA

- 2. Decidiu o Tribunal de origem: "O Decreto Federal n. 20.910/1932 não trata expressamente da prescrição intercorrente, mas veicula regra de prescrição quinquenal, que se aplica à pretensão punitiva dos Estados, Municípios e Distrito Federal, à míngua de legislação própria" (fl. 734, e-STJ).
- 3. "Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o art. 1º do Decreto 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/99, que, conforme já sedimentado no STJ, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2019). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.738.483/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 3/6/2019; AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 23/2/2017. 4. Agravo Interno não provido.

AgInt no AREsp 1749181/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, T2 – Segunda Turma, Julg. 17/05/2021, DJe 01/07/2021)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/99 ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS PROPOSTAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. Incidência do Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"). II. Na origem, trata-se de Ação Anulatória, ajuizada pela parte recorrida em face do Estado do Paraná, objetivando a declaração de nulidade da multa imposta pelo PROCON/PR, aplicada em decorrência de reclamação de consumidores que teriam sido cobrados indevidamente pela autora. A sentença julgou improcedente o pedido. O acórdão do Tribunal de origem deu provimento à Apelação da parte recorrida, reconhecer incidência da prescrição administrativa a intercorrente, em face da aplicação analógica do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32.
- III. Na forma da jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Lei 9.873/99 cujo art. 1°, § 1°, prevê a prescrição intercorrente não se aplica às ações administrativas punitivas



desenvolvidas por Estados e Municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal, nos termos de seu art. 1º. No ponto, cabe ressaltar que o referido entendimento não se restringe aos procedimentos de apuração de infrações ambientais, na forma da pacífica jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1.608.710/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2017; AgRg no AREsp 750.574/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/11/2015).

IV. O art. 1º do Decreto 20.910/32 regula a prescrição quinquenal, sem nada dispor sobre a prescrição intercorrente. Nesse contexto, diante da impossibilidade de conferir interpretação extensiva ou regras atinentes à prescrição e analógica às aplicabilidade da Lei 9.873/99 ao âmbito federal, descabida é a fluência da prescrição intercorrente no processo administrativo estadual de origem, em face da ausência de norma autorizadora. V. Consoante a pacífica jurisprudência do STJ, "o art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de ações administrativas punitivas Justiça, não se aplica às desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (STJ, REsp 1.811.053/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016.

VI. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1897072/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, julg. 01/12/2020, DJe 10/12/2020)

Finalmente, o artigo 206-A do Código Civil estabelece que a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão. A Procuradoria da Fundação, unidade executora da Advocacia-Geral do Estado emitiu, então, a Nota Jurídica nº 25/2021, que concluiu que o artigo 206-A do Código Civil, se aplica somente às relações privadas e não regula a decadência e prescrição administrativa, matérias inseridas na autonomia política e legislativa dos Estadosmembros, Municípios e Distrito Federal.

Observo que <u>o órgão ou entidade a que se destina o parecer da AGE está vinculadó ao entendimento ali defendido</u>, na forma da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e, portanto, caso seja proferida por essa Câmara Normativa e Recursal decisão de reconhecimento da prescrição intercorrente, será submetida ao <u>controle de legalidade</u> previsto no artigo 8°, VIII, do Decreto n° 44.667/2007.

Portanto, não será acolhido o pedido de reconhecimento da prescrição

intercorrente, por ausência de fundamento legal.

II.2. DA AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA. REGULARIDADE, SISEMI MANUTENÇÃO.

Afirmou o Recorrente que o auto de infração padeceria de vício consubstanciado em uma rasura no campo da data de emissão. Apontou que o auto de fiscalização conteria equívoco na descrição da atividade, constando extração de areia, quando a atividade do relatório é extração de ardósia e, que no campo 5 faz referência ao processo 1346/2007 e no 7 consta não haver processo. Também argumenta que não foi descrito que a servidora foi acompanhada por duas testemunhas, já que o empreendimento estava sem os proprietários e que da fiscalização até a lavratura do AI decorreram mais de 12 meses.

Primeiramente, a rasura encontrada no auto de infração não deixa dúvidas quanto à data de lavratura: claro está que foi lavrado em 22 de agosto de 2016. Ou seja, não houve qualquer obstáculo à apresentação das razões de defesa e, assim, não há que se falar em nulidade do auto de infração.

Igualmente, não há que se falar em nulidade do auto de fiscalização por constar no campo atividade de extração de areia, ao invés de extração de ardósia. Da leitura do Relatório Sucinto e do Auto de Infração, bem como da análise dos registros fotográficos, deflui que a vistoria foi realizada no empreendimento e que ali se realizava a extração de ardósia.

Quanto à menção da agente ao processo 1346/2007 e a inexistência de processo grafada no campo 07, esclareço que se trata de processo técnico no SIAM (do qual constam FCEIs e FOBIs vencidos, dentre outros), já que o Recorrente não formalizou o processo administrativo de regularização ambiental.

Assim, não há vícios de legalidade, uma vez que estão presentes os requisitos do ato administrativo e inexiste qualquer comprometimento da regularidade processual que pudesse ensejar sua invalidação. Tratam-se de erros materiais, de grafia, facilmente reconhecíveis e passíveis de correção, que não inviabilizaram,



de nenhuma forma, o exercício, pelo Recorrente, do direito à defesa, nem afetaram a validade do ato administrativo.

Nesse sentido, o erro material é aquele que pode ser detectado sem análise

aprofundada e decorre do desacordo entre a vontade do autor e o que foi

manifestado no documento. Vale relembrar a lição de Zancaner¹, que traduziu com

muita clareza o que é o erro material:

Os atos absolutamente sanáveis, embora devam ser expressamente convalidados. tem como característica primacial o fato de que a impugnação do interessado, quer expressamente, quer por resistência, não cria uma barreira ao dever de convalidar, pois o atuar da Administração Pública não é coartado pela ação do particular.

Esse tipo de ato inválido é portador de vício que não causa repugnância à ordem jurídica e o princípio da segurança jurídica exige sua recepção dentro do sistema.

Exemplificando-os como sendo aqueles que contém erro de grafia, referência inexata do ano de publicação de uma lei, erro de capitulação de um parágrafo, quando da indicação do motivo legal que autoriza ou exige a prática do ato culmina por enfatizar à página 87 que essa espécie de ato não se equipara "àqueles capitulados de forma totalmente errônea, geradora de vício de causa, onde a enunciação do motivo legal propiciador, por exemplo, de uma punição não guarda coerência lógica com o conteúdo do ato tendo em vista sua finalidade.

Estamos, sim, nos referindo a um tipo de irregularidade que ocorre normalmente em razão da falibilidade humana, mas não deixa margem à dúvida razoável sobre o conteúdo emanado, nem cerceia o direito de defesa, em se tratando de ato punitivo"2.

Portanto, por se configurarem erros meramente materiais, entendo que não são aptos a ensejarem a nulidade do auto de infração.

No que respeita ao argumento de não ter sido descrito no auto que a servidora foi acompanhada por duas testemunhas também não se configura em requisito de validade do ato – artigo 31, do Decreto nº 44.844/2008. Desta forma, a omissão dessa circunstância da fiscalização não enseja qualquer vício.

Do mesmo modo, o fato de haver o interregno de mais de 12 meses entre a fiscalização e a lavratura do auto de infração não configura irregularidade ou

² ZANCANER, Weida. Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1190, p. 19.

defeito do ato, já que não há imposição no regulamento de prazo para lavratura do AI.

II.3. DA INFRAÇÃO. POLUIÇÃO/DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. OCORRÊNCIA.

Finalmente, o Recorrente intentou se eximir da responsabilidade pelo cometimento da infração sob alegação de que a mina não estaria abandonada, mas tão só paralisada.

Novamente sem razão.

A uma por que é inegável a ocorrência de poluição/degradação ambiental, consoante dispõem a Lei Estadual nº 7.772/1980³ e a Lei nº 6.938/1981⁴, atestada pelo agente fiscal: acúmulo de água no fundo da cava, pilhas de rejeitos na área e no fundo da cava, edificações e tanque de armazenamento abandonados e em estado de sucata, além de extenso processo erosivo na área.

A duas por que a DN COPAM nº 127/2008, que estabelece diretrizes e procedimentos para avaliação ambiental da fase de fechamento de mina, define em seu artigo 1°, VIII, que a mina abandonada é aquela com as atividades paralisadas, sem previsão de reinício de produção, sem medidas de controle ou de monitoramento ambiental, caracterizando o abandono do empreendimento no qual o processo de fechamento está incompleto ou ausente. Além disso, estabelece que



³ Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

I - prejudicar a saúde ou bem-estar da população;

II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;

IV - ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

⁴ Art 3° - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

a paralisação deve ser informada ao órgão ambiental, bem como apresentado relatório circunstanciado sobre as condições da mina.⁵

Por outro lado, é inegável que o Recorrente não afastou as presunções *juris tantum* de legalidade e veracidade das informações contidas nos autos de fiscalização e infração. Não trouxe aos autos a comprovação de que não causou a degradação ambiental, o que lhe incumbia em razão da inversão do ônus probatório em matéria ambiental, consagrado na doutrina e jurisprudência do STJ:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. ART. 14, § 1°, DA LEI 6.938/1981. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. RIO MADEIRA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 373 DO CPC/2015. ART. 6°, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/1990). ART. 21 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/1985). PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. SÚMULAS 7 E 83 DOSTJ. CRITÉRIOS DE INDENIZAÇÃO DE FLORESTAS E VEGETAÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL.

- 1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que aplicou a inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental.
- 2. Como corolário do princípio in dubio pro natura, "justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução" (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009).
 3. O Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ. A ação civil, coletiva ou individual, por dano ao meio ambiente irrelevante a natureza do pedido, se indenizatório, restaurador ou
- irrelevante a natureza do pedido, se indenizatório, restaurador ou demolitório obedece a parâmetro jurídico objetivo, solidário e ilimitado, pois fundada na teoria do risco integral. Além disso, quanto aos outros elementos da responsabilidade civil, cabível a inversão do ônus da prova. Se transferida ao réu a incumbência probatória, logicamente a ele cabe produzir todas as modalidades de prova admitidas, inclusive a pericial, não como dever em favor de outrem, mas como ônus, em razão do seu próprio interesse, já que arcará com as consequências decorrentes de sua omissão. Precedentes do STJ.

⁵Art. 7º O responsável por empreendimento que vier a paralisar suas atividades de forma temporária, em consequência de fatos fortuitos, desastres naturais, impedimentos técnicos, problemas de ordem econômica ou decisões judiciais, deverá comunicar o fato ao órgão ambiental e apresentar um relatório circunstanciado sobre as condições da mina, contemplando:

I - a descrição da situação atual da área, com ênfase nos aspectos físicos e biológicos;

II - a definição das ações que serão executadas durante a paralisação do empreendimento visando à manutenção das condições de segurança da área minerada e das estruturas existentes, a continuidade da reabilitação ambiental, a definição de parâmetros e freqüência para o monitoramento:

III - o cronograma de implantação das ações;

IV - estimativa de custos de execução das ações;

V - a previsão de retomada da atividade minerária.

SS 1º O prazo para protocolização do relatório não deve ser superior a 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da paralisação da atividade.

SS 2º A retomada da atividade minerária temporariamente paralisada deverá ser previamente comunicada ao órgão ambiental.

(REsp 1818008, Rel. Min. Herman Benjamin, T2-Segunda Turma, Julg. 13/10/2020, DJe 22/10/2020.)

RUBRICA

SISEMA

A inversão do ônus probatório é consequência do princípio da precaução e, por isso, o transgressor precisa comprovar que não causou o dano ambiental ou que as substâncias lançadas ao meio ambiente não lhe eram potencialmente lesivas.

E, nesse sentido, a Recorrente não se desincumbiu do ônus probatório, mantendose, pois, preservadas a legalidade e a veracidade dos atos administrativos combatidos.

Conclui-se, após a análise dos argumentos trazidos pelo Recorrente, que praticou a infração prevista no artigo 83, Código 122, do Decreto nº 44.844/2008 e que a aplicação da penalidade cabível é medida imperativa.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro que seja indeferido o recurso interposto e mantida a penalidade de multa, com fundamento no artigo 83, Anexo I, Código 122, do Decreto nº 44.844/2008. É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2021.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental - MASP 1059325-9